



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13804.001828/99-01
SESSÃO DE : 27 de janeiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.657
RECURSO Nº : 128.552
RECORRENTE : INSTITUTO DE IDIOMAS LUMA S/C LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES
EXCLUSÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE
CURSO DE IDIOMAS
CONCOMITÂNCIA DE PROCESSOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVO
A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com
o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de
eventual recurso interposto (Ato Declaratório Normativo SRF nº 3/96 e art. 16, §
2º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes).
RECURSO NÃO CONHECIDO, POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por haver
concomitância com processo judicial, na forma do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

19 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO
AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA,
SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES. Esteve
presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

RECURSO Nº : 128.552
ACÓRDÃO Nº : 302-36.657
RECORRENTE : INSTITUTO DE IDIOMAS LUMA S/C LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

A interessada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, conforme Ato Declaratório nº 162.113, emitido em 09/01/99 (fls. 04), tendo em vista o exercício da atividade de ensino.

DA SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA EXCLUSÃO

Irresignada com a exclusão, a requerente apresentou, em 11/02/99, a Solicitação de Revisão da Exclusão à Opção pelo Simples – SRS de fls. 11/12, considerada improcedente pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada da decisão da DRF em 20/04/99 (fls. 13), a interessada apresentou, em 17/05/99, a Manifestação de Inconfornidade de fls. 01 a 03, alegando, em síntese:

- trata-se de empresa de curso livre, atividade esta que não exige habilitação profissional legal;
- a exclusão da interessada do Simples fere direito líquido e certo (art. 150, inciso II, da Constituição Federal);
- a Justiça Federal deferiu liminares mantendo no Simples empresas da mesma área e de outras áreas consideradas excluídas do Sistema;
- tramita no Congresso projeto de lei visando a inclusão de cursos livres no Simples.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 27/10/99, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP exarou a decisão DRJ/SPO nº 3588 (fls. 26 a 30), assim ementada:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.552
ACÓRDÃO Nº : 302-36.657

“SIMPLES

Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas cuja atividade não esteja contemplada pela legislação de regência, tal como é o caso de prestação de serviços de professor.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão de primeira instância em 18/08/2003 (fls. 31), a interessada apresentou, em 10/09/2003, tempestivamente, o recurso de fls. 33 a 35, por meio do qual informa ser beneficiária de Medida Liminar no Mandado de Segurança coletivo nº 97.0008609-7, impetrado pelo Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo, no sentido de assegurar a sua inscrição no Simples (fls. 53 a 61).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 64 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório. *gel*

RECURSO Nº : 128.552
ACÓRDÃO Nº : 302-36.657

VOTO

O recurso é tempestivo, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de exclusão de empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, tendo em vista exercer a atividade de “prestação de serviços no ensino de línguas, treinamento e avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza” (fls. 18).

Em seu recurso, a interessada informa ser beneficiária de Medida Liminar no Mandado de Segurança coletivo nº 97.0008609-7, impetrado pelo Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo, no sentido de assegurar a sua inscrição no Simples (fls. 53 a 61).

Relativamente à busca da tutela do Poder Judiciário, o Ato Declaratório (Normativo) SRF nº 3, de 14/02/96, assim estabelece:

“a) A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – , antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

(...)

c) No caso da letra ‘a’, a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no artigo 149 do CTN.

d) Na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á à inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do artigo 151, do CTN.” *cel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.552
ACÓRDÃO Nº : 302-36.657

Nesse mesmo sentido é o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Anexo II da Portaria MF nº 55/98):

“Art. 16. Em qualquer fase o recorrente poderá desistir do recurso em andamento nos Conselhos.

(...)

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção, sem ressalva, do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo Contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.” (grifei)

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, devendo aguardar-se o pronunciamento judicial, conforme o item “d” do Ato Declaratório (Normativo) SRF nº 3/96, acima transcrito.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora